



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13011.001521/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.492 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente SÉRGIO ANTÔNIO MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário pela concomitância de instâncias.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.06/09, lavrada pela DRF/Varginha/MG em 07/12/2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006

Retificadora, cópia apensada às fls.25/27, que apurou “*omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas*”, no valor de R\$ 10.197,89, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 1.149,08**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 861,81**, e juros de mora, no valor de **R\$ 481,34**, calculados até dezembro de 2009.

Conforme exposto no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.197,98, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 287,27

Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91.

Rendimento Informado: R\$ 9.575,68. Rendimento Declarado: 0,00.

UNIFENAS Plano de Saúde, CNPJ 01.474.814/0001-20.

Rendimento Informado: R\$ 17.733,32 Rendimento Declarado: R\$ 17.111,11

Inconformado com o indeferimento, pela autoridade fiscal competente, de sua SRL Solicitação de Retificação de Lançamento – documentos a fls.05 – o notificado, em sua peça impugnatória de fls.03/04, instruída com os elementos de fls.10/18, contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) Os rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 9.575,68, são rendimentos isentos e não-tributáveis pois trata-se de “*valor recebido como resultado de ação judicial coletiva contra a União Federal (Fazenda Nacional), referente a IRRF indevidamente retido sobre conversões de licença-prêmio*”, em ação patrocinada pela ANABB Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, “*cuja conclusão se deu em 2005 conforme pode ser verificado no documento anexo, onde consta todo o andamento do processo de execução sob nº 1999.34.00.030956-1*”; 2) A diferença nos rendimentos recebidos da UNIFENAS, no valor de R\$ 622,21, refere-se a “*abono pecuniário*” referente a conversão de 10 dias de férias, conforme documento em anexo.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) ocorrência de erro de preenchimento da declaração;

b) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$10.197,89, resultando a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$1.149,08, referente às fontes pagadoras Banco do Brasil S/A e Plano de Saúde Unifenas. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Argumenta, também, o contribuinte, em sua peça contestatória, que a diferença apurada pelo Fisco nos rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica **UNIFENAS Plano de Saúde, CNPJ 01.474.814/0001-20**, no valor de **R\$ 622,21**, refere-se a abono pecuniário correspondente a conversão de 10 (dez) dias de férias, conforme faz prova o Recibo de Férias anexado a fls.18.

Assim dispõe a Instrução Normativa RFB nº 936 de 05/05/2009:

“Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

(Grifos não originais).

Segundo dados constantes do documento de fls.18, emitido pela empresa supra mencionada, os valores pagos a título de “abono pecuniário de férias”, “1/3 abono pecuniário de férias” e “gratificação função abono pecuniário de férias” para o contribuinte, no ano-calendário de 2005, perfazem o montante de **R\$ 622,21**.

Deverá, portanto, ser acatada a argumentação do contribuinte e desconsiderada a importância em foco como “rendimentos tributáveis”.

Logo, a lide restringe-se a omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil.

Percebe-se que em sede recursal, o contribuinte junta sentença judicial de processo que tramitou 1ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária da Justiça Federal (e-fls. 51 a 58) acolhendo o pedido autoral que pleiteou a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos do Banco do Brasil, vez que de natureza indenizatória. Desta forma, este processo administrativo fiscal restou prejudicado, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário, por aplicação da súmula nº 1 deste CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Por todo exposto, não conheço do Recurso Voluntário pela concomitância de instâncias.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni